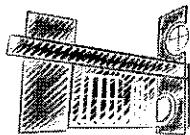




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER JURÍDICO nº 029/2017 - RBF

Processo C. M. nº 019/2017

Autor(a): Executivo Municipal

**PROJETO DE LEI - ALTERA LEI N. 2.931/14 -
SERVIDOR PÚBLICO - VALE ALIMENTAÇÃO -
COMPETÊNCIA EXCLUSIVA PREFEITO - PROJETO
LEGAL E CONSTITUCIONAL.**

RELATÓRIO

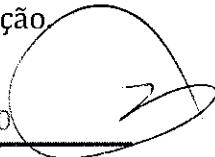
De autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, a propositura sob lentes tem a finalidade alterar lei municipal nº 2.931, de 20 de Janeiro de 2014, que instituiu o vale alimentação aos servidores municipais, com objetivo de conceder aumento real de 27,37%, passando, assim, para R\$ 300,00 (trezentos reais).

ANALISE JURÍDICA

As alterações que se ora se pretende fazer na atual Lei nº 2.931/14 dizem respeito ao aumento do vale alimentação, da seguinte forma:

Redação atual	Redação proposta
Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal, administração direta e indireta, autorizado a fornecer vale alimentação a todos os servidores municipais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).	Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal, administração direta e indireta, autorizado a fornecer vale alimentação a todos os servidores municipais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Trata-se, portanto, de matéria tipicamente da competência do Município que decorre da sua autonomia administrativa prevista no art. 30, I, da CRFB/88, afeta aos interesses locais da pública administração.

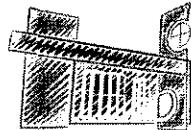




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Com efeito, somente ao Prefeito, enquanto dirigente, supervisor maior da Prefeitura e representante do Município, cabe aferir as peculiaridades locais e dimensioná-las com as possibilidades orçamentárias para fazer abranger no regime jurídico dos servidores os direitos, deveres e vantagens que se mostrarem necessários à realidade que se lhe impõe.

Bem por isso que a competência para desflagrar o processo legislativo para dispor sobre o regime jurídico dos servidores na Administração Direta e Indireta municipal é exclusiva do prefeito, nos exatos termos do art. 49, III da LOMC:

Art. 49) São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
(...)

III – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; **(destacado)**.

Portanto, o projeto se mostra legal e constitucional, além do que atende o interesse dos servidores públicos do município.

CONCLUSÃO

Nesse sentido, considerando o exposto, opino pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** do projeto de lei nº 019/2017, devendo, outrossim, após a análise das comissões regimentais dessa A. Casa de Leis, ser submetido ao Plenário, para apreciação e votação, eis que é o órgão soberano para tanto.

Cordeirópolis/SP, 17 de Abril de 2.017.

ROBERTO BENETTI FILHO
DIRETOR JURÍDICO

PROTOCOLO N° 005567/2017
CAMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
DATA: 17/04/2017 HORA: 13:44
Autoria: Assessor Jurídico Consultor da
Câmara Municipal de Cordeirópolis
Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº
19/2017 Dá nova redação ao artigo 1º da Lei
nº 2.931, de 20 de janeiro de 2014,